



unifaema

CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA – UNIFAEMA

AMIR FADALALLAH ZAKR

**UMA ANÁLISE DA (IN)CAPACIDADE CIVIL DO IDOSO NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

**ARIQUEMES - RO
2023**

AMIR FADALALLAH ZAKR

**UMA ANÁLISE DA (IN)CAPACIDADE CIVIL DO IDOSO NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof. Me. Paulo R. M. Monteiro Bressan.

**ARIQUEMES - RO
2023**

FICHA CATALOGRÁFICA
Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Z21a Zakr, Amir Fadalallah.

Uma análise da (in)capacidade civil do idoso no ordenamento jurídico brasileiro. / Amir Fadalallah Zakr. Ariquemes, RO: Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, 2023.

43 f.

Orientador: Prof. Me. Paulo Roberto Meloni Monteiro Bressan.

Trabalho de Conclusão de Curso – Graduação em Direito – Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, Ariquemes/RO, 2023.

1. Etarismo. 2. Capacidade Civil. 3. Incapacidade Civil. 4. Proteção à Pessoa Idosa. I. Título. II. Bressan, Paulo Roberto Meloni Monteiro.

CDD 340

Bibliotecária Responsável
Herta Maria de Açucena do N. Soeiro
CRB 1114/11

AMIR F. ZAKR

**UMA ANÁLISE DA (IN)CAPACIDADE CIVIL DO IDOSO NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao curso de Direito do Centro Universitário
FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para
obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof. Me. Paulo R. M. Monteiro
Bressan.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Paulo R. M. Monteiro Bressan
Centro Universitário UNIFAEMA

Prof. Me. Hudson Avancini Persh
Centro Universitário UNIFAEMA

Prof. Esp. Bruno Neves
Centro Universitário UNIFAEMA

**ARIQUEMES – RO
2023**

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu orientador Prof. Paulo R. M. Monteiro Bressan por ter me auxiliado e incentivado a realizar o Trabalho de Conclusão de Curso, além de auxiliar ao longo da carreira acadêmica como professor, preceptor de estágio e auxiliar na entrada no mercado de trabalho jurídico.

Aos meus amigos, em especialmente, ao meu amigo Jucimar por todo suporte necessário ao longo da minha graduação.

Enfim, a todos aqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a realização de mais um sonho.

RESUMO

Esta pesquisa teve como objetivo analisar a questão da capacidade civil da pessoa idosa no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, buscou responder a problemática de que se há uma incapacidade civil aos maiores de 60 anos ou se há limitações em decorrência da idade avançada. O aporte teórico da pesquisa foi embasado nas questões da capacidade civil e incapacidade civil, tanto a incapacidade civil absoluta quanto a relativa. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, em atenção aos objetivos, uma pesquisa exploratória e descritiva, com análise de conteúdo em abordagem hipotética-dedutiva. A pesquisa demonstrou que houve um envelhecimento no Brasil, aumentando a expectativa de vida de 45,5 anos em 1940 enquanto em 2018 passamos a ter 76,3 anos. Segundo a doutrina e a legislação, a incapacidade está ligada a uma idade mínima e não máxima ou as questões de saúde mental que implica no discernimento dos atos da vida civil, portanto o idoso, apenas por critério etário, é considerado uma pessoa capaz civilmente.

Palavras-chave: Capacidade Civil; Etarismo; Idoso; Incapacidade Civil.

ABSTRACT

This research aimed to analyze the issue of civil capacity of the elderly in the Brazilian legal system. Thus, it sought to answer the question of whether there is a civil incapacity for those over 60 years of age or whether there are limitations due to advanced age. The theoretical contribution of the research was based on the issues of civil capacity and civil incapacity, both absolute and relative civil incapacity. It is a qualitative research, in attention to the objectives, an exploratory and descriptive research, with content analysis in a hypothetical-deductive approach. The research showed that there was aging in Brazil, increasing life expectancy from 45.5 years in 1940 while in 2018 we had 76.3 years. According to doctrine and legislation, incapacity is linked to a minimum and not a maximum age or the mental health issues that imply in the discernment of civil life acts, therefore the elderly, only by age criterion, is considered a civilly capable person.

Keywords: Ageism; Civil Capacity; Civil Disability; Elderly.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 NOÇÕES GERAIS SOBRE OS DIREITOS DA PERSONALIDADE	10
2 DA CAPACIDADE CIVIL	16
2.1 ASPECTOS HISTÓRICO-CONCEITUAIS DA CAPACIDADE CIVIL	16
2.2 CAPACIDADE DE DIREITO	21
2.3 CAPACIDADE DE FATO	22
2.4 CAPACIDADE CIVIL PLENA	23
3 DA INCAPACIDADE CIVIL	25
3.1 DA INCAPACIDADE RELATIVA	25
3.2 DA INCAPACIDADE ABSOLUTA	28
3.3 SITUAÇÕES QUE CESSAM A INCAPACIDADE	30
3.4 PROTEÇÃO AOS INCAPAZES	31
4 A INCAPACIDADE CIVIL DOS IDOSOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	34
CONSIDERAÇÕES FINAIS	36
REFERÊNCIAS	38

INTRODUÇÃO

O envelhecimento populacional é uma realidade global que traz consigo uma série de desafios e transformações em diversas esferas da sociedade. No âmbito jurídico, uma das questões mais relevantes e delicadas é a capacidade civil do idoso, ou seja, sua habilidade de exercer plenamente seus direitos e assumir obrigações de maneira autônoma.

Ao longo dos anos, avanços médicos e sociais têm contribuído para que as pessoas vivam por mais tempo, o que, por sua vez, demanda uma análise mais aprofundada sobre como lidar com a capacidade civil desses indivíduos. Afinal, a idade avançada por si só não deve ser um critério para determinar a incapacidade de exercer direitos, como o direito à propriedade, ao voto, à liberdade e à autonomia pessoal.

Desse modo, a presente pesquisa visa analisar se a população idosa, ou seja, os maiores de 60 anos, são pessoas capazes civilmente. O processo de envelhecimento no Brasil é evidente nas últimas décadas, o que resultou numa população maior de idoso. De modo que o problema central, estudado, como o sistema de incapacidades civis impactam nas pessoas idosas, se os consideram capazes, incapazes relativos ou absolutos.

Nesse contexto, é essencial compreender os princípios fundamentais que regem a capacidade civil do idoso, bem como os mecanismos legais e sociais que visam proteger seus interesses e garantir sua participação plena na sociedade. Logo, o presente artigo apresentará uma análise jurídica e doutrinária a fim de responder o problema da pesquisa e consequentemente atingir o objetivo.

O trabalho foi estruturado do seguinte modo: uma explanação dos direitos de personalidade; em seguida é analisado as questões da capacidade civil; após será analisado de como ocorre a incapacidade civil; e para finalizar haverá uma análise de tais institutos envolvendo as pessoas idosas; e posteriormente as considerações finais deste estudo.

No presente trabalho utilizou-se de pesquisa documental e bibliográfica com análise de conteúdo. Que permitiu concluir que não há limitações civis em decorrência da idade, sendo, portanto, um preconceito social conhecido como etarismo.

1 NOÇÕES GERAIS SOBRE OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A personalidade é a característica que melhor distingue uma pessoa de um objeto nesse sentido. É também a característica que concede a uma pessoa um nível mínimo de proteção do Estado apenas pelo fato de ser uma pessoa, o que é conhecido como o direito de existir. Essa proteção decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, que é um dos preceitos do Estado Democrático de Direito (Constituição Federal de 1988, art. 1º-A, III). Como resultado, essa proteção se expressa através dos direitos do indivíduo (BRASIL, 1988).

Com a Constituição Federal de 1988, que fez referência específica a esses direitos em seu artigo 5ºa, inciso X, a proteção dos direitos da personalidade avançou significativamente. Garantiu o direito de ser punido por qualquer dano físico ou moral resultante da violação de seus direitos (BRASIL, 1988). O Código Civil de 2002, por sua vez, faz referência a essa matéria em seus artigos 11 a 21.

Segundo Diniz (2015), o direito à personalidade refere-se ao direito de uma pessoa defender o que é pessoalmente importante para ela, como sua vida, identidade, liberdade, reputação e outras coisas. Como resultado, os atributos pessoais de uma pessoa podem dar a ela direitos e obrigações para defender seus próprios interesses.

Adicionalmente, Gagliano e Filho (2017, p. 197) observam que “o ser humano deve ser protegido não apenas em seus bens materiais, mas principalmente em sua essência”, significando que a proteção da honra da pessoa deve ser maior do que, ou pelo menos equivalente ao de seus bens materiais.

Segundo Tartuce:

Os direitos da personalidade são tidos como intransmissíveis, irrenunciáveis, extrapatrimoniais e vitalícios, eis que comuns à própria existência da pessoa. Trata-se ainda de direitos subjetivos, inerentes à pessoa (inatos), tidos como absolutos, indisponíveis, imprescritíveis e impenhoráveis. (TARTUCE, 2016, p. 110)

Os direitos à personalidade existem, portanto, enquanto o indivíduo ainda está vivo, embora alguns direitos, como o direito à imagem, continuem mesmo após a morte. Segundo Gagliano e Filho (2017), o caráter absoluto atinge todos os indivíduos de tal forma que se manifesta a responsabilidade coletiva ou o dever de respeitar os direitos individuais, resultando na total responsabilização individual. Apesar da

vitalidade, Gonçalves (2016, p. 194) deixa claro que “mesmo após a morte, alguns desses direitos ainda são aplicáveis”.

Além disso, alguns direitos continuam a existir após a morte. De acordo com o artigo 12, § 1º, do Código Civil Brasileiro de 2002, nos casos de morte, o "cônjuge sobrevivente, ou qualquer genitor em reverso, ou colateral até a quarta série", terá competência para exigir o fim da agressão ou uma violação do direito de uma pessoa à privacidade e de reivindicar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções legais. Em contrapartida, o parágrafo único do artigo 20 do citado Código, que trata especificamente do direito à imagem, confere legitimidade ao tribunal e ao descendente e ascendente de seus membros (BRASIL, 2002).

Galiano e Filho (2017, p. 212) classifica segundo a proteção da “a) vida e integridade do corpo físico (corpo vivo, cadáver, voz); b) integridade das criações psicológicas e intelectuais (liberdade, criações intelectuais, privacidade, segredo); e c) integridade do caráter moral (honra, imagem e identidade pessoal).

Segundo a visão de Tartuce (2016, p. 130), “a imagem de uma pessoa pode ser categorizada em imagem-retrato, que é a semelhança de uma pessoa como aparece em seu rosto, e imagem-atributo, que é uma compilação de suas qualidades humanas como eles são percebidos pela sociedade.” Ambas as formas de imagem estão protegidas pelo artigo 20º do Código Civil. Sobre o direito à intimidação, previsto no artigo 21 do Código Civil e no artigo 5a X da Constituição Federal de 1988, Carlos Roberto Gonçalves explica o significado desse direito:

A proteção à vida privada visa resguardar o direito das pessoas de intromissões indevidas em seu lar, em sua família, em sua correspondência, em sua economia etc. O direito de estar só, de se isolar, de exercer as suas idiossincrasias se vê hoje, muitas vezes, ameaçado pelo avanço tecnológico, pelas fotografias obtidas com teleobjetivas de longo alcance, pelas minicâmeras, pelos grampeamentos telefônicos, pelos abusos cometidos na Internet e por outros expedientes que se prestem a esse fim (GONÇALVES, 2016, p. 209).

O direito contra a intimidação será muito importante neste momento, pois a sociedade está cada vez mais conectada ao mundo virtual e desconhece os direitos contra a intimidação que estão sendo violados. Implica destacar o Enunciado 404 da Quinta Conferência dos Direitos Civis.

1.1 A pessoa com deficiência

A constituição de 1988, em razão do princípio da igualdade, elevou as pessoas

com deficiência ao status de sujeito de direito. A Convenção Internacional de Direitos da Pessoa com Deficiência, aprovada em 13 de dezembro de 2006, pela Organização das Nações Unidas (ONU), contempla em seu artigo 1º o conceito de “pessoa com deficiência” (BRASIL, 2006).

O Brasil aderiu à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a conhecida Convenção de Nova York no ano de 2008. O Decreto-Legislativo nº 186, datado de 9 de julho de 2008, denominado Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, revogou o termo antigo utilizado, “pessoa portadora de deficiência” e adotou o termo adequado “pessoa com deficiência”. Segundo o Decreto Legislativo Nº 186, de 2008 “Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado, nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal, o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem a referida Convenção e seu Protocolo Facultativo, bem como quaisquer outros ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional (BRASIL, 2008).

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação dos referidos atos junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas em 1º de agosto de 2008; considerando que os atos internacionais em apreço entraram em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, em 31 de agosto de 2008.

Na contemporaneidade, em que a deficiência não deve ser vista como sinônimo de incapacidade, o conceito legal é o trazido pelo Decreto n. 7.612/2011, que institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Convém destacar que a Lei nº 12.435/2011, já trazia a definição de “pessoa com deficiência” com base na definição adotada pela Convenção da ONU e que foi internalizada com força de

emenda constitucional.

Com base no que já havia sido previsto no §1º do artigo 201 da Constituição Federal, foi editada a Lei Complementar 142 de 2013.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

- I - Cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II - Proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV - Salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V - Pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (BRASIL, 2013).

Nesse contexto, objetivando regulamentar dispositivo constitucional, foi editada a Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, que introduziu a aposentadoria especial para a pessoa com deficiência e que transcrevemos na íntegra, pois ela é o marco legal da aposentaria da pessoa com deficiência e que abarca conceitos, requisitos e estabelece os critérios quanto aos tipos de deficiência: grave, moderada e leve. O legislador buscou estabelecer critérios para o enquadramento de acordo com os graus de deficiência. Enfatiza Cavalcante (2013, p. 58), sobre este novo dispositivo, que: “A Lei Complementar nº 142/2013 veio suprir esta lacuna, regulamentando o §1º do art. 201 da CF/88, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do RGPS”.

A Lei Complementar reduz o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria por tempo de contribuição e reduziu a idade para quem for contemplado pela aposentadoria por idade, observados os requisitos e critérios específicos.

1.2 Criação do Estatuto da Pessoa com Deficiência no Direito Brasileiro

A Lei do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a Lei nº 13.146/15, fez mudanças significativas nas disposições da Constituição brasileira relativas à instituição da capacidade civil. Essa lei foi criada com o intuito de minimizar as práticas excludentes; eles se sentem desconfortáveis perto daqueles que têm algum tipo de deficiência em

comparação com aqueles que são vistos como "típicos". De acordo com o Artigo 1º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto nº 6.949/2009:

[...] pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas (BRASIL, 2009).

Acerca dessa denominação leciona André Carvalho Ramos:

A deficiência é considerada um conceito social (e não médico) em evolução, resultante da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras geradas por atitudes e pelo ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidade com as demais pessoas. (grifo no original) (RAMOS, 2014, p.641).

Surpreende-me, portanto, a barreira social que existe para quem tem algum tipo de deficiência, ao invés de ser estabelecida pela medicina para diferenciar o tratamento para esses indivíduos. O século XX foi palco de políticas públicas voltadas para a redução da exclusão de pessoas com deficiência. Antes da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, outros instrumentos jurídicos pertinentes já haviam sido estabelecidos, como a Declaração sobre os Direitos das Pessoas Deficientes (1975), o Programa Mundial de Ação para as Pessoas Deficientes (1982), ainda, as Regras Gerais sobre a Igualdade de Oportunidades para Pessoas com Deficiência (1993). No entanto, estes eram documentos não vinculativos (REQUIÃO, 2016).

Assim, apesar da existência desses instrumentos que demonstram o compromisso dos Estados em garantir a proteção das pessoas com deficiência, tornou-se necessário o estabelecimento da Convenção da ONU, que garante não só essa proteção, mas também a inclusão das pessoas com deficiência como sujeitos de direitos. Assim, para que o princípio da igualdade seja efetivamente implementado para o exercício dos direitos, é necessário que os entes públicos desenvolvam mecanismos para fazê-lo, compensando as desigualdades e proporcionando um nível adequado de atendimento aos discriminados. em relação a outros (FARIAS et al., 2016, p. 35).

De acordo com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - Guia de Treinamento, disponível na Organização das Nações Unidas para os Direitos

Humanos (ONU, 2014, p. 22), a criação da convenção foi fundamental para garantir que esses indivíduos atuassem efetivamente como sujeitos de direitos e têm um papel ativo na sociedade. Nada, no entanto, garante a proteção dos direitos das pessoas com deficiência de forma não confiável, pois a convenção é um documento juridicamente vinculativo.

A referida convenção das Nações Unidas, adotada em Nova York em 30 de maio de 2007, foi aprovada pelo Congresso Nacional em 9 de julho de 2009, por meio do Decreto Legislativo nº 186. Esse instrumento entrou em vigor no Brasil após a ratificação pelo Secretário-Geral das Nações Unidas, com sua promulgação ocorrida em 25 de agosto de 2009 por meio do Decreto nº 6.949, tendo sido incorporado ao direito brasileiro com status de emenda constitucional (RAMOS, 2014, p. 221).

Ao discutir a legislação brasileira, é importante observar que além do Decreto nº 6.949/09, houve outras leis que estabeleceram direitos para pessoas com deficiência, como o Decreto-Lei nº 3.956 de 2001, que estabeleceu a Convenção Interamericana eliminar todas as formas de discriminação contra as pessoas com deficiência, e a Lei nº 10.216/01, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas com deficiência mental.

Mas é importante destacar que a inovadora legislação referente à proteção de direitos foi criada em 2015 e é conhecida como o “Estatuto da Pessoa com Deficiência”, que teve como base a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo de Implementação, no termos do procedimento predeterminado no artigo 5º, § 3º da Constituição Federal (artigo 1º da Lei nº 13.146/15), esta lei foi aprovada para "assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e liberdades fundamentais pela pessoa com deficiência, com vistas à sua inclusão social e cidadania" (BRASIL, 2015).

A partir disso, é imprescindível esclarecer como o Estatuto representou um passo significativo para a inclusão daqueles que possuem algum tipo de deficiência, que antes se sentiam excluídos da sociedade. Essa legislação teve uma condição inovadora no que se refere ao instituto da capacidade civil, garantindo aos indivíduos o direito de ingressar e participar da vida civil em igualdade de condições com todos os demais e vedando qualquer forma de repressão em razão da deficiência (MEDINA, 2015).

2 DA CAPACIDADE CIVIL

Os seres humanos foram escolhidos pela legislação civilista como potenciais titulares de relações jurídicas, tornando-os aptos para o exercício da advocacia civil. Nesse cenário, a capacidade surge como um tipo de medida jurídica de personalidade que é aceita por todas as pessoas físicas e jurídicas. Em suma, a capacidade de direito é a capacidade de adquirir direitos e realizar obrigações pessoais. Mais concretamente, significa que as mais variadas relações jurídicas (celebrar contratos, casar, comprar bens, requerer ao Tribunal, etc.) podem ser realizadas quer diretamente pelos plenamente capazes quer por terceiros (FARIAS, 2016).

2.1 ASPECTOS HISTÓRICO-CONCEITUAIS DA CAPACIDADE CIVIL

O presente estudo, sobre um tema bastante relevante e atual, centra-se na exposição de crianças à Internet por parte dos seus pais. Tudo isso está sendo monetizado com a fotografia da criança. Para discutir uma questão significativa, no entanto, algumas suposições devem ser estudadas. Assim, um percurso lógico inicia-se com este primeiro capítulo, que aborda os primeiros indícios dos direitos da personalidade, bem como as suas características, e discute também os tipos de direitos da personalidade mais conhecidos (GOMES, 2002).

O surgimento dos direitos da personalidade tornou-se necessário a partir do século XIX, principalmente após a Revolução Industrial, por ser um período de maior uso e abuso da liberdade. Por conta de sua liberdade exagerada, os indivíduos se encontravam em situações nem sempre favoráveis, visto que suas condições de vida e trabalho eram bastante precárias (SCHREIBER, 2014, p. 4).

O surgimento dos direitos da personalidade ocorre no mais alto nível do ordenamento jurídico, a Carta Magna, com proteção legal a esse direito encontrada no artigo 5º, inciso X: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988).

Diante disso, fica claro que existem muitas diferenças na classificação e compreensão do assunto; no entanto, mesmo com algumas diferenças, é claro que este é um tema com ramificações e importância significativas, particularmente para o desenvolvimento humano (BITTAR, 2015, p. 32).

Segundo Rizzardo (2015, p. 186), a personalidade jurídica começa com o nascimento e termina com a morte do indivíduo. Essa afirmação consta do artigo segundo do Código Civil Brasileiro de 2002, que diz: "A civilidade da pessoa começa com o nascimento, mas a lei protege os direitos da criança desde a concepção" (BRASIL, 2002). Não obstante, Bittar (2015, p. 43) afirma que, na perspectiva dos autores positivistas, os direitos da personalidade são absolutos.

O Código Civil (BRASIL, 2002) contém um capítulo dedicado aos direitos da personalidade, que inclui o direito ao próprio corpo, o direito ao nome, o direito à honra, o direito à imagem e o direito à privacidade. Ainda assim, apesar do Código Civil reservar uma seção especial para os direitos de citação, ele ainda é limitado, pois não permite outras áreas que acabam não estando de acordo com o que ocorre na realidade (SCHREIBER, 2018, p. 131 -132).

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2018), a característica prescritiva não existe, ou seja, não se extingue pelo não uso. No entanto, não deve ser confundido com o direito à reparação se houver violação de algum direito à privacidade, caso em que o titular do direito violado tem três anos para recorrer (artigo 206, 3o, V, do CC/2002).

É fundamental esboçar brevemente o instituto da personalidade civil. Segundo Pontes de Miranda (2000, p. 209), "personalidade é a capacidade de ser titular de direitos, pretensões, ações e exceções, bem como a capacidade de ser (passivo) de deveres, obrigações, atos e exceções." No mesmo trecho, Silvio Venosa (2013, p. 127) afirma que a palavra *persona*, de origem latina, também se refere a uma máscara teatral ou ao papel de um ator. Dessa forma, sua aceitação nos é atribuída no sentido de que, nas relações jurídicas, somos atores desempenhando algum tipo de papel na sociedade. Como resultado, a personalidade é moldada para ser adequada para adquirir direitos e resistir a obrigações, portanto, aplica-se tanto a pessoas físicas quanto jurídicas.

Orlando Gomes, doutrinador, afirma a este respeito que "os sujeitos de uma relação jurídica precisam da capacidade de ter e exercer direitos bem como de contrair obrigações", e assim retrata a personalidade:

A personalidade é um atributo jurídico. Todo homem, atualmente, tem aptidão para desempenhar na sociedade um papel jurídico, como sujeito de direitos e obrigações. Sua personalidade é institucionalizada num complexo de regras declaratórias das condições de sua atividade jurídica e dos limites a que se deve circunscrever (GOMES, 2002, p.141).

A capacidade de direito e de fato não era adequadamente qualificada no direito romano, pois ninguém tinha ideia de como classificar tais qualificações. As regras de procedimento da vida civil eram aplicadas de acordo com a atividade. A serem realizadas, por exemplo, estão o comércio, que se refere à disposição de bens, o *connubium*, que se refere à propensão ao casamento, *ius suffregii*, o direito de voto, entre outros.

Além disso, na época, uma pessoa tinha de atender a dois requisitos para adquirir a personalidade jurídica que conhecemos hoje: ela tinha que ser um cidadão romano e livre. Com o passar dos anos, a instituição de capacidade sofreu alterações e foi evoluindo para refletir as realidades da época; assim, hoje, todos são considerados sujeitos de direitos, podendo qualquer pessoa ser titular legal, ou ter capacidade de possuir direitos. Dessa forma, o Código Civil vigente expressa que “todos são capazes de ter direitos e obrigações perante a lei” (BRASIL, 2002).

No ordenamento jurídico brasileiro, existem dois tipos de capacidade: uma corresponde à aptidão para ter direitos, e a outra é a capacidade do sujeito de agir pessoalmente em matéria de direito. Segundo Diniz (2012, p. 167), a capacidade de acertar ou errar é inerente a todo indivíduo e decorre de sua personalidade, que está relacionada à aquisição de direitos e obrigações perante a lei. Segundo Gomes (2002, p. 166), a capacidade de fato ou de exercício refere-se à exigência de que um indivíduo se faça representar por terceiro para o exercício de atividades civis públicas, estabelecendo limitações decorrentes de condição física ou jurídica que são chamados de incapacidade.

A capacidade de fato, como se sabe, difere da capacidade de direito ou jurídica, pois a primeira se refere à liberdade de praticar ações civis sem a necessidade de representante, enquanto a segunda se refere à aptidão para violar direitos e obrigações. Segundo Fábio Ulhoa Coelho (2010), a personalidade de uma pessoa é algo com que todos nascem, portanto todos são capazes de exercer qualquer direito legal sem restrições. Adicionado explicitamente:

As pessoas físicas, por outras palavras, dividem-se em capazes e incapazes. As capazes podem praticar os atos e negócios jurídicos sem o auxílio ou a intervenção de outra pessoa. Já as incapazes não podem praticar atos e negócios jurídicos a não ser com o auxílio ou a intervenção de mais alguém (COELHO, 2010, p. 171).

Assim, não é de estranhar que o instituto da deficiência, que obriga a que a pessoa com deficiência seja devidamente representada ou assistida, tenha sido instituído com o intuito de resguardar a pessoa que, devido à sua idade ou falta de discernimento, é mais propenso a sofrer algum tipo de lesão hereditária. Importante ressaltar que o princípio de que "a capacidade é a regra e a incapacidade a exceção" (DINIZ, 2012, p. 168); deve ser levado em consideração diante das restrições que o instituto da deficiência impõe aos sujeitos de direitos. Nesse contexto, destaca-se o seguinte no pensamento de Cristiano Chaves:

[...] importa perceber que o incapaz reclama um tratamento diferenciado, na medida em que não possui o mesmo quadro de compreensão da vida e dos atos cotidianos das pessoas plenamente capacitadas. É a simples aplicação da conhecida regra de que a igualdade se consubstancia tratando desigualmente quem está em posição desigual (CHAVES, 2012, p. 317).

Diante disso, é preciso explicitar em lei os requisitos que demonstrem, de forma excepcional, a necessidade dessa proteção para que se determine que uma pessoa é incapaz de exercer direitos jurídicos por conta própria (GONÇALVES, 2013, pág. 110).

Em relação ao instituto da deficiência:

As regras da incapacidade destinam-se a proteger a pessoa do incapaz [...]. Considera-se em alguns, por não terem ainda alcançado certa idade, não estão suficientemente amadurecidos para tomar decisões, por si mesmos, atinentes à disponibilização ou administração de bens ou interesses. Outros são tidos como portadores de uma deficiência ou vício que lhes inibem o discernimento necessário ao comércio jurídico. São, enfim, pessoas que merecem cuidados do direito para que não acabem sofrendo prejuízos em suas relações econômicas e jurídicas (GONÇALVES, 2010, p.174).

Existem dois tipos de incapacidade para efeitos do direito civil: a incapacidade relativa e a incapacidade absoluta, ambas com funções tributárias no ordenamento jurídico. Segundo Paulo Lobo (2010), a deficiência relacionada não impede o indivíduo de exercer seus direitos civis; exige apenas que recebam a assistência necessária para que suas ações sejam objeto de alguma forma de verificação por parte do terceiro designado como assistente. A assistência é realizada ao abrigo do poder paternal ou designação judicial, sendo os atos praticados sem tal avaliação susceptíveis de anulação. No entanto, o assistente designado pode confirmar posteriormente tais ações.

Além disso, segundo Diniz (2012, p. 187), o ordenamento jurídico civil permite

a prática de alguns atos sem a necessidade de auxílio, uma vez que os portadores de deficiência leve se situam entre os extremos da capacidade plena e da incapacidade absoluta. Nesse sentido, explica Carlos Roberto Gonçalves (2013):

Como as pessoas supramencionadas já tem razoável discernimento, não ficam afastadas da atividade jurídica, podendo praticar determinados atos por si sós. Estes, porém, constituem exceções, pois elas devem estar assistidas por seus representantes, para a prática dos atos em geral, sob pena de anulabilidade. Estão em uma situação intermediária entre a capacidade plena e a incapacidade total (GONÇALVES, 2013, p.121).

A incapacidade absoluta, por outro lado, é a restrição total da capacidade do indivíduo para o exercício das atividades da vida cívica, uma vez que é considerado inapto para expressar seus desejos, necessitando a presença de um representante. A ação movida por pessoa totalmente incapaz por declaração de vontade própria é considerada nula pela lei civil, que efetivamente desconsidera a declaração de vontade feita por pessoa totalmente incapaz.

Segundo Sílvio Rodrigues (2003, p. 41), o referido ato carece de elemento substantivo, tornando inexistente essa manifestação. As razões de incapacidade total definidas pelo Código Civil estão indissociavelmente ligadas ao estado único de cada pessoa, nomeadamente à sua idade e estado de saúde. Sobre a dificuldade de expressar uma manifestação de desejo, Coelho (2010) escreve:

A capacidade é a aptidão, reconhecida pelo ordenamento jurídico, para a prática de atos e negócios jurídicos diretamente. Ela pressupõe, portanto, a plena desobstrução dos meios psíquicos e físicos para a manifestação de vontade. A vontade que não pode se comunicar, por faltar à pessoa qualquer uma das condições mentais ou físicas para tanto, não tem relevância jurídica. Desse modo, o impedido de expressar sua vontade, por qualquer razão, deve ser interditado para que outra pessoa – o curador- fale por ele.

É importante observar que a instituição prestadora de atendimento decidirá quem atenderá os verdadeiros deficientes de acordo com a idade e, se forem mais velhos, o pároco. Segundo Flávio Tartuce (2015, p. 75), essas instituições buscam proteger os negócios e ações de um indivíduo, e não a pessoa que fez a declaração. É claro que, quando se verifica que um indivíduo carece de plena capacidade para praticar ações cíveis sem apresentar qualquer tipo de lesão potencial, é necessário que ele seja devidamente acompanhado por um tutor ou conselheiro. Isso impediria qualquer dano à propriedade pessoal da pessoa.

Segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2013, p. 150), para

que as ações civis públicas sejam realizadas, os incapazes completos devem ser devidamente representados por seus pais ou professores, se forem menores de 18 anos, bem como pelos médicos, se estiverem doentes ou com deficiência mental e incapazes de expressar seus desejos.

Não existindo outros meios necessários para o efeito, a incapacidade relacionada com a idade é apenas comprovada pela certidão de nascimento. Em contraste, uma pessoa que foi declarada completamente louca deve necessariamente passar por um processo legal chamado de interdição. Atendendo a que a limitação do discernimento deve ser claramente demonstrada para justificar a obstrução temporária ou permanente da declaração de vontade autoiniciada, é admissível a declaração de incapacidade e a posterior nomeação de cuidador (COELHO, 2010, p. 184).

A necessidade do procedimento de interdição surge porque, como já referido, a capacidade é a regra; portanto, não se pode negar a alguém o direito de exercer atividades da vida cívica sem que haja decisão judicial que determine sua efetiva incapacidade. Diante disso, conforme ensina Diniz (2012, p. 203), não é permitido ao interditado exercer atividade própria na esfera cível. Isso porque a sentença judicial consistentemente declara a inexistência de presunção de plena capacidade para o exercício da atividade autônoma, protegendo e dando segurança aos incapazes em questões pertinentes às atividades jurídicas na esfera cível. Superadas as limitações históricas e conceituais da capacidade civil, a instituição recebe tratamento jurídico pelo Código Civil de 1916.

2.2 CAPACIDADE DE DIREITO

Ao examinar os escritos do autor Augusto Teixeira de Freitas (1952), percebe-se que existem lacunas na informação sobre uma "teoria das capacidades" em suas obras sobre o Direito Civil Português e o Direito Romano. Com isso, o autor preencheu essas lacunas por meio da escrita de suas obras (CARVALHO, 2013). Em síntese:

O Direito Civil científico, e o Direito Civil legislado, consideraram a capacidade civil como regra geral, e a incapacidade como exceção. Fizeram consistir a capacidade civil das pessoas – na faculdade de se poderem obrigar por si mesmas, e sem o ministério, representação, ou autorização de outra –. E, sob este aspecto, tem unicamente designado os casos de exceção, fora dos quais ficava entendido que prevalece a regra geral (...) Em um Código Civil, portanto, e mesmo em um Livro de doutrina sobre este ramo do Direito,

tratando-se da capacidade civil, isto é, das pessoas, – um dos elementos das relações jurídicas, no ponto de vista da capacidade civil; não há outras distinções ou divisões de pessoas a fazer, por maior que seja o número dos aspectos possíveis, senão restritivamente aquelas que exprimirem um caso de incapacidade civil, – uma turma de pessoas incapazes. – Todas as outras divisões são ociosas, são distinções inúteis, que logo denunciam conhecimentos imperfeitos e não digeridos (FREITAS, 1952, p.450).

Em resposta à exposição, Freitas desenvolveu o conceito de "capacidade de direito", acreditando que consiste em: "grau de aptidão da pessoa para adquirir direitos e praticar, por si ou por outro, atos não proibidos" (FREITAS, 1952).

Segundo Limongi (2018), as pessoas que possuem personalidade são titulares de direitos; em outras palavras, ter personalidade é um direito humano, pois todos têm capacidade e são dotados de certos direitos.

A capacidade de direito pertence às pessoas e não é negado a ninguém ou rejeitado com base em quaisquer circunstâncias; só expira com a morte (ALMEIDA, 2019).

Para evitar a possibilidade de as pessoas interpretarem mal os conceitos de capacidade, a doutrina nacional passou a reconhecer que:

Não só que toda pessoa é capaz de direitos na ordem civil (o que a lei diz) como também que a capacidade de direito só pode estar relacionada à existência de personalidade (o que a lei não diz e nem permite subentender). Em outras palavras, equipara e trata como sinônimas a personalidade e a capacidade de direito (subjetividade). Assim, a interpretação do dispositivo citado deve ser a de que a Lei atribui a todas as pessoas a qualidade de sujeito de direitos, ou a aptidão para o exercício de situações jurídicas subjetivas. A regra segundo a qual toda pessoa é capaz de direitos na ordem civil significa que todas (e não que apenas) as pessoas sejam sujeitas (SILVA, 2016, p.2).

O reconhecimento de que toda pessoa é titular de direitos, por serem um dos elementos fundamentais de uma relação jurídica, ocorre a partir do momento em que surge a ideia da capacidade jurídica de uma pessoa em relação à sua aptidão para adquirir bens e obrigações. Assim, todos têm o direito de contrair, contrariando uma obrigação, ou de adquirir algo de acordo com seus desejos, ainda que estabeleçam uma relação jurídica (EBERLE, 2016).

2.3 CAPACIDADE DE FATO

Segundo Albuquerque (2018), a capacidade de uma pessoa é realmente a sua aptidão para o exercício dos deveres cívicos por conta própria, com discernimento

sobre esses deveres e compreensão das consequências desses deveres.

O grau de aptidão é dividido em três estágios: o máximo, da capacidade plena, na terminologia que posteriormente se consolidou; o intermediário, da capacidade relativa, mais conhecida por incapacidade relativa; e o mínimo, da ausência de capacidade" (CARVALHO, 2013).

Embora todos tenham capacidade de direito, nem todos realmente fazem uso dessa capacidade. A capacidade de direito, por exemplo, é apenas resultado do ser, do nascimento e da suficiência de alguém, mas a capacidade para o fato depende da ação, do anseio e da capacidade de distinguir essas atitudes (MENEZES; TEIXEIRA, 2016).

A verdade é que a pessoa com plena capacidade está habilitada a produzir efeitos jurídicos, mas nem todas as pessoas possuem as condições necessárias para que isso seja possível. A necessidade de encontrar soluções para enfrentar a "incapacidade" que impede certas pessoas de satisfazer as suas necessidades e, assim, manter um contrato social. Com isso, a lei estabelece meios para suprimir e acabar com a incapacidade de algumas pessoas por meio de representantes (ANDRADE, 1997).

.A capacidade de fato dos deveres da vida civil, como agora se entende, é condicionada pela idade ou pelo estado de saúde, ou, dito de outra forma, pela pretensão das condições legais e biológicas. Como nem todas as pessoas estão aptas a exercer por falta de discernimento, nem todas podem atuar apenas na esfera jurídica, a capacidade de fato atribui efeitos jurídicos a partir de seus atos e é conferida aos indivíduos (ANDRADE, 1997).

2.4 CAPACIDADE CIVIL PLENA

O Código Civil também faz algumas menções às capacidades civis absolutas e relativas. Onde a primeira também é conhecida como capacidade civil plena. No Brasil, é considerada capacidade civil plena a pessoa com idade mínima de 18 anos, sem deficiência intelectual e que não adote comportamentos que interfiram em sua capacidade de decisão, como, por exemplo, um usuário de drogas que alterou as escolhas (VIEIRA, 2016).

Compreender como o comportamento cívico se manifesta de várias maneiras pode ser entendido analisando algumas leis estrangeiras. Na Itália, o indivíduo adquire

o direito ao nascer, estabelecendo assim sua capacidade jurídica. Como resultado, ao discutir nossos direitos civis, as leis italianas apenas mencionam o ato de vir ao mundo e levam em consideração que 18 anos é considerado a maioridade legal e a idade em que alguém é plenamente capaz de cumprir todos os deveres civis.

Em contraste, a lei civil alemã estabelece que a capacidade de uma pessoa só se torna efetiva na maioridade, ou seja, 21 anos. Além disso, as pessoas na Alemanha têm uma capacidade conhecida como contratual, que classifica as pessoas como incapazes de celebrar um contrato da seguinte forma: menores de 16 anos, portadores de doença mental ou estado de desordem e, por fim, aqueles que estão impedidos de contratar por doença mental.

Na Argentina, a habilidade é adquirida no nascimento, bem como por aqueles com uma existência visível, deixando doentes, deficientes e mutantes incapazes. E, finalmente, Portugal, que confere a cada indivíduo a capacidade de exercer juízos de direito desde o momento do seu nascimento. Em relação à capacidade real, no país só é permitida a partir dos 18 anos (MANICA, 2016).

3 DA INCAPACIDADE CIVIL

Incapacidade é a ausência de necessidades para o exercício dos direitos naturais de uma pessoa. A incapacidade é uma exceção; a regra é ter capacidade absoluta para as atividades da vida cívica. Toda e qualquer incapacidade resulta da lei e não impõe, no entanto, quaisquer restrições ao exercício dos direitos legais. O tutor, o curador, o ascendente e todos os outros que não estejam expressamente mencionados no artigo 3º do Código Civil têm pleno direito de exercer os seus direitos civis, mas dependendo da ação intentada, podem ou não podem fazê-lo.

A incapacidade civil pode ser absoluta ou relativa. A incapacidade absoluta é decorrente de uma condição permanente, como a deficiência mental grave, e impede a pessoa de praticar qualquer ato jurídico. Já a incapacidade relativa é decorrente de uma condição temporária, como uma enfermidade mental, e impede a pessoa de praticar apenas alguns atos específicos, como os relacionados à administração de bens.

3.1 DA INCAPACIDADE RELATIVA

A incapacidade civil é uma das temáticas mais relevantes do Direito Civil, visto que o exercício da personalidade jurídica é a base para que os indivíduos possam realizar seus direitos e deveres na sociedade. Nesse sentido, a incapacidade civil é uma condição que afeta a capacidade de exercício dos direitos civis e pode ser total ou parcial.

No Brasil, a incapacidade civil é disciplinada pelo Código Civil de 2002, podem ser considerados incapazes os menores de idade, os que possuem algum tipo de deficiência mental ou física que prejudique a capacidade de discernimento para os atos da vida civil, e aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tenham o discernimento necessário para realizar atos da vida civil.

É considerada capacidade relativa se “permite que o incapaz pratique os atos da vida civil” (GONÇALVES, 2013, p. 120). Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 153) “entre uma incapacidade absoluta e uma capacidade civil plena, figuram pessoas situadas em zona protegida, por no gozarem de total capacidade de distinção e autodeterminação”.

Dentre os incapazes previstos no Código Civil, destaca-se a figura do

relativamente incapaz, que é aquele que possui a capacidade de realizar alguns atos da vida civil, mas não todos. É o caso do menor de idade, que é capaz de realizar alguns atos, como trabalhar, por exemplo, mas não pode realizar outros, como contrair casamento.

A incapacidade civil relativa, portanto, refere-se a uma limitação parcial da capacidade de exercício de direitos civis. Isso significa que o relativamente incapaz pode, em determinadas situações, realizar atos jurídicos sem a necessidade de representação ou assistência de terceiros, enquanto em outros casos, ele precisará da intervenção de alguém para que o ato seja válido. O artigo 4º do Código Civil, que trata dos “relativamente capazes”, foi ampliado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência para incluir hipóteses que antes eram tratadas como incapacidade absoluta, resultando na seguinte redação:

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial (BRASIL, 2015).

No inciso I, o termo "maioria civil" é usado. Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 154), esse termo “passou a ser atingida aos dezoito anos, seguindo uma tendência já firmada em nossa sociedade, no sentido de chamar os jovens à responsabilidade mais precocemente, igualando-a, nesse aspecto, à maioridade criminal e trabalhista.

O inciso II inclui um prejuízo relativo de embaraços habituais e vícios toxicológicos. Segundo Venosa (2003, p. 428–429), essa categoria:

Incluem-se as pessoas que podem ser interditadas em razão de deficiência mental relativa por fatores congênitos ou adquiridos, como os alcoólatras e os viciados em tóxico. Como essas pessoas podem ser submetidas a tratamento e voltar à plenitude de suas condutas, os estados mentais descritos são, em princípio, reversíveis.

Em relação à representação do relativamente incapaz, o Código Civil (2002) estabelece que os pais, tutores ou curadores podem exercer esse papel em seu nome, a fim de garantir a proteção de seus interesses. Já a assistência, por sua vez, é

prevista para os casos em que o relativamente incapaz precisa da ajuda de alguém para a prática de determinados atos da vida civil.

Nesse sentido, é importante destacar que a assistência e a representação do relativamente incapaz têm como objetivo garantir que seus interesses sejam protegidos, a fim de evitar que ele possa ser prejudicado por sua incapacidade. Assim, a assistência e a representação são instrumentos de proteção que o ordenamento jurídico oferece ao relativamente incapaz.

Segundo Gonçalves (2016, p. 692) sobre a curatela destes, “abrange os incapazes em virtude do vício ou dependência de substâncias tóxicas em geral, seja cocaína, morfina, ópio, maconha ou outra, assim como o álcool. ”

O inciso III discorre sobre pessoas que, por motivos temporários ou persistentes, não conseguem expressar seus desejos, conforme proposto por Gonçalves (2016):

Não se cuida, como já dito, de enfermidade ou deficiência mental, mas de toda e qualquer outra causa que impeça a manifestação da vontade do agente. Incluem-se aqui as doenças graves que tornam a pessoa completamente imobilizada, sem controle dos movimentos e incapacitadas de qualquer comunicação, em estado afásico, ou seja, impossibilitadas de compreender a fala ou a escrita, como sucede comumente nos casos de acidente vascular cerebral (isquemia e derrame cerebral), e nas doenças degenerativas do sistema nervoso, que deixam a pessoa prostrada, sem lucidez, perturbada no seu juízo e na sua vontade, ou em estado de coma. Excluem-se, todavia, aqueles que, mesmo sendo portadores de lesões de nervos cerebrais, conservam a capacidade de se comunicar com outras pessoas, por escrito ou sinais convencionados (GONÇALVES, 2016, p.692).

Enquanto o inciso IV discorre sobre os preceitos, que são definidos por Gonçalves (2013, p. 125) como o “indivíduo que dissipa o seu patrimônio desvairadamente”, “com o risco de reduzir-se à miséria”, e por Beviláqua (1955, p. 83) como “aquele que, desordenadamente gasta e destrói sua fazenda”.

Cabe ressaltar, porém, que a incapacidade civil relativa não afeta a capacidade de exercício de direitos personalíssimos, como o direito à vida, à integridade física e à liberdade, que são considerados direitos fundamentais e, portanto, inalienáveis e irrenunciáveis.

Por fim, é importante destacar que a incapacidade civil relativa é uma condição que afeta a capacidade de exercício de direitos civis de forma parcial, sendo necessário o estabelecimento de medidas de proteção para garantir a proteção dos interesses do relativamente incapaz. A assistência e a representação são

instrumentos importantes nesse sentido, garantindo que seus direitos sejam preservados.

3.2 DA INCAPACIDADE ABSOLUTA

A Incapacidade Civil Absoluta é uma condição prevista pelo ordenamento jurídico brasileiro que impede a pessoa de exercer, pessoalmente, certos atos da vida civil. Essa condição pode ser decorrente de idade, de modo que os menores de 16 anos têm a incapacidade civil absoluta decorrente da proteção legal que lhes é conferida, em razão da impossibilidade de exercerem plenamente seus direitos e obrigações. Os pais ou responsáveis legais exercem a curatela dessas pessoas, representando-as em suas relações jurídicas.

De acordo com o Código Civil Brasileiro de 2002, a incapacidade civil absoluta é prevista para as pessoas que não têm discernimento para a prática dos atos da vida civil, ou seja, aquelas que não possuem a capacidade de entender as consequências de suas ações. Sintetiza Silva (2016) que as pessoas com incapacidade absoluta são apenas os menores de 16 anos de idade.

A lei traz a definição dos incapazes nos arts. 3º e 4º do Código Civil. Essas incapacidades previstas na lei, decorrem ou da idade imatura da pessoa ou de uma deficiência física ou mental determinada. São absolutamente incapazes aqueles que por si mesmos, não podem praticar quaisquer atos jurídicos. Aqueles que são menores de 16 anos estão arrolados à esta definição. Se por acaso um absolutamente incapaz pratica um ato jurídico, tal ato será considerado nulo conforme descreve o art. 166 do Código Civil: "É nulo o negócio jurídico quando: I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz". Já a incapacidade relativa é diferente. A inaptidão físico-psíquica dos menores é menos intensa. O grau de imaturidade do menor púbere, bem como a deficiência que caracteriza a prodigalidade, é menor que a dos incapazes absolutos. A lei permite a prática de atos jurídicos por estes menores, ao passo que este seja assistido por pessoa plenamente capaz (pais, tutor ou curador). Deve-se salientar que o ato praticado pelo relativamente incapaz é tão somente anulável, conforme regra do art. 171, I, do Código Civil: "Além dos casos expressamente declarados em lei, é anulável o negócio jurídico: I - por incapacidade relativa do agente (SILVA, 2016, p.1).

Considera-se incapacidade absoluta qualquer situação em que uma pessoa é completamente inadequada para prática de ações civis públicas. Gonçalves (2013, p. 111) afirma que "a incapacidade absoluta resulta na proibição total do exercício do direito". Após a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o trecho do Código Civil que tratava da noção de louco total teve seu escopo drasticamente

reduzido; agora só se aplica a menores de 16 anos.

Nessa hipótese, "a ação só pode ser proposta pelo representante legal do incapaz", de modo que o descumprimento dessa regra acarretaria a nulidade da ação, nos termos do artigo 166, inciso I, do Código Civil (GONÇALVES, 2013, p. 111). A referida alteração legislativa diz respeito, sobretudo, ao afastamento das pessoas com deficiência da função de incapaz. Prevê o Estatuto da Pessoa com Deficiência, no seu artigo 84, que "a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício da sua capacidade jurídica em igualdade de condições com as demais pessoas" (BRASIL, 2015).

Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 149) afirmam que, nos termos dos artigos 6º e 84º do Estatuto da Pessoa com Deficiência não afeta a sua plena capacidade civil."

Nesse sentido, os autores relatam que:

Em verdade, o que o Estatuto pretendeu foi, homenageando o princípio da dignidade da pessoa humana, fazer com que a pessoa com deficiência deixasse de ser "rotulada" como incapaz, para ser considerada – em uma perspectiva constitucional isonômica – dotada de plena capacidade legal, ainda que haja a necessidade de adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e, extraordinariamente, a curatela, para a prática de atos na vida civil (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 149).

Assim também entende Gonçalves (2016):

Em suma, para a referida lei, o deficiente tem uma qualidade que os difere das demais pessoas, mas não uma doença. Por essa razão, é excluído do rol dos incapazes e se equipara à pessoa capaz. A consequência direta e imediata dessa alteração legislativa é exatamente essa, repita-se: o deficiente é agora considerado pessoa plenamente capaz (GONÇALVES, 2016, p.690).

Neste caso, deficiências mentais, por exemplo, que foram previamente avaliadas de acordo com uma escala de deficiência mental. Apesar de poderem ser classificados como totalmente ou parcialmente incapazes para o desempenho das funções acima mencionadas, são agora considerados civilmente capazes e obrigados a reportar-se a certas instituições para o desempenho das funções acima mencionadas.

No entanto, outros autores acreditam que em algumas circunstâncias em que uma pessoa com deficiência se encontra completamente incapaz de articular seus desejos, ela própria pode ser considerada relativamente incapaz. Segundo D'albuquerque (2017), isso seria uma exceção à regra quanto à capacidade da pessoa

com deficiência:

A lei 13.146/2015 trouxe significativas alterações para o ordenamento brasileiro ao modificar o sistema da capacidade civil, retirando a pessoa com deficiência mental e os excepcionais sem desenvolvimento completo do rol de absolutamente e relativamente incapazes. Com isso, o Código Civil apenas passou a disciplinar uma hipótese de incapacidade absoluta, a dos menores de dezesseis anos. A regra, portanto, é a capacidade da pessoa com deficiência, salvo impossibilidade se manifestar sua vontade, situação em que a doutrina diverge sobre a possibilidade de ser enquadrada como relativamente incapaz (D'ALBUQUERQUE, 2017, p.09).

Em seguida, será relevante neste caso a curatela como hipótese de medida extraordinária.

3.3 SITUAÇÕES QUE CESSAM A INCAPACIDADE

Quando os fatores que levaram uma pessoa a ser considerada deficiente deixarem de existir, a deficiência terminará. Por exemplo, um jovem que atinge a idade de 16 anos deixa de ser totalmente incapaz e passa a ser um pouco incapaz. De acordo com a Lei n. 6015/73, art. 104, deve ser feita a averbação das sentenças que determinaram a interdição, a cessação ou modificação das restrições e a extinção da ausência pelo retorno do ausente. A sentença deve ser escrita e tornada pública para conhecimento de todos.

Quando o menor completar 18 anos, cessa a incapacidade relativa à sua minoridade (CC, art. 5º, caput). Esse é o padrão que nossa legislação usa, que é apenas uma simples expressão legislativa do desejo de adotar os artigos 19, 20 e 21 (como havia na Constituição de 1916). Em outros países, outros limites são usados. O limite suíço é de 20 anos, o limite argentino é de 21 e o limite chileno é de 25 anos. Assim, cada país adota a idade que lhe parece mais adequada.

O novo Código previu o início da maioridade aos 18 anos, permitindo que os adultos exerçam plena capacidade, assumam a responsabilidade pelos danos que causam e se comportem de forma independente em assuntos civis. A mudança foi explicada como uma adaptação à realidade contemporânea, onde os jovens adquirem experiência e amadurecimento mais rapidamente do que no passado devido aos avanços tecnológicos e às mudanças culturais. Além disso, houve a modificação de que aos 18 anos se adquire status majoritário nas esferas jurídica, eleitoral e trabalhista.

Ocorrendo a emancipação nos termos do art. 5º, § 1º, extingue-se a

incapacidade. Então eles dizem:

- a) Concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público inscrito no Registro Civil competente (Lei n. 6015/73, arts. 89 e 90 ; art 9º , II do CC.), independente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor(CPC, arts. 1.103 a 1112, i; Lei 8.069/90, art. 148, VII, parágrafo único), sendo imprescindível que o menor tenha 16 anos completos. No código anterior a aquisição da capacidade antes da idade legal, só poderia se dar por sentença judicial;
 - b) Casamento, pois não seria plausível que a pessoa constituísse família sem ser capaz , e mesmo que este seja anulado, o menor fique viúvo, se separe, divorcie-se, a incapacidade não retornará;
 - c) Exercício de emprego público, como funcionário nomeado em caráter efetivo;
 - d) Colação de grau em curso de ensino superior, embora seja esta hipótese muito difícil de ocorrer;
 - e) Possuir estabelecimento civil ou comercial ou existência de relação de emprego, desde que em função deles o menor com 16 anos completos tenha economia própria demonstrando independência e amadurecimento que não justificaria autorização dos pais para cada ato praticado.
- Deixando de lado o motivo pelo qual você sugeriu uma interdição, isso pode ser (BRASIL, 2002).

Cessando a causa que deu ensejo a interdição, inclusive por meio da solicitação do próprio incapaz, que se tiver a capacidade total para exercer os atos da vida civil, se reabilitará na condição de capacidade absoluta, ou ainda, se passarmos para um estágio transitório, a capacidade de tornar-se incapacidade relativa.

3.4 PROTEÇÃO AOS INCAPAZES

A proteção dos incapazes é uma questão central do Direito Civil brasileiro, já que esses indivíduos possuem limitações que podem prejudicar sua capacidade de exercício de direitos e deveres na sociedade. O ordenamento jurídico brasileiro prevê medidas de proteção para essas pessoas, a fim de garantir que seus interesses sejam preservados.

A proteção prestada aos deficientes se dá pela assistência, quando se trata de deficientes moderados, e pela representação, quando se trata de deficientes completos. A pessoa que estiver impossibilitada de exercer seus direitos precisará ser representada. Os pais representarão ou auxiliarão os menores de 16 anos conforme necessário. Se o menor não estiver no poder paternal, compete ao tutor representar o menor até aos 16 anos e assisti-lo dos 16 aos 18 anos ou, por outras palavras, até à maioridade ou à maioridade (CC, art. 1747, I).

O Código Civil brasileiro, em seu art. 3º, estabelece que são considerados

incapazes aqueles que não possuem discernimento para realizar atos da vida civil, como os menores de idade e os portadores de deficiência mental ou física. Além disso, o Código prevê a figura do relativamente incapaz, que possui capacidade de realização de alguns atos da vida civil, mas não de outros.

Prevalecendo a maioria qualquer deficiência mental, incapacidade de expressar desejo por alcoolismo, toxicomania, desenvolvimento mental incompleto, prodigalidade ou qualquer outra hipótese que resulte em incapacidade absoluta ou relativa, o médico representará o paciente ou prestará assistência, dependendo das circunstâncias.

Assim, todos os adultos incapazes de gerir a sua própria pessoa e os seus bens por causa de condições psíquicas, congênitas ou adquiridas estão sujeitos a cuidados privativos de liberdade. A pessoa com deficiência estará sujeita à curatela, direito público destinado a salvaguardar os interesses daqueles que, por qualquer motivo, não tenham capacidade para o fazer.

A proteção dos incapazes é garantida pelo ordenamento jurídico brasileiro através de diversas medidas, como a representação, a assistência e a curatela. A representação é a forma de proteção prevista para os casos em que o incapaz não possui capacidade para a prática de determinados atos, como a celebração de contratos, por exemplo. Nesses casos, os pais, tutores ou curadores podem representá-lo.

A interdição é o processo pelo qual uma pessoa é declarada incapaz e tem um curador nomeado para gerenciar seus interesses. A interdição pode ser solicitada por qualquer pessoa que tenha interesse legítimo na proteção do interditando. O processo de interdição é judicial e deve ser fundamentado em laudo médico e psicológico que atestem a incapacidade da pessoa.

Já a assistência é prevista para os casos em que o relativamente incapaz precisa da ajuda de terceiros para a realização de determinados atos da vida civil. Nesse caso, o assistente atua como um colaborador, a fim de garantir que os interesses do incapaz sejam protegidos.

A curatela, por sua vez, é uma medida de proteção mais ampla, prevista para os casos em que o incapaz possui uma incapacidade total para a realização de atos da vida civil. Nesse caso, o curador é nomeado pelo juiz, a fim de exercer a representação e a assistência do incapaz em todos os atos da vida civil.

Além dessas medidas, o ordenamento jurídico brasileiro prevê ainda a figura

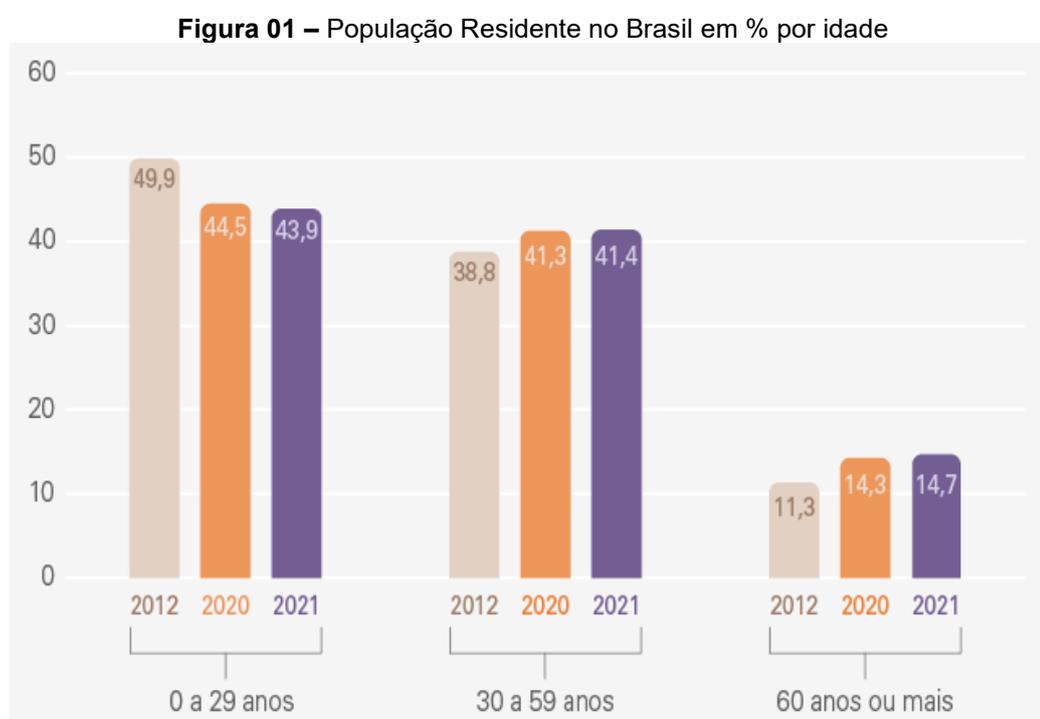
da tomada de decisão apoiada, prevista no art. 1.783-A do Código Civil. Nesse caso, o incapaz pode contar com o apoio de uma ou mais pessoas em sua tomada de decisão, sem que isso implique em uma limitação de sua capacidade.

A proteção dos incapazes é uma questão que deve ser encarada com seriedade pelo Estado e pela sociedade como um todo. É importante garantir que essas pessoas tenham seus direitos respeitados e que possam viver de forma digna, mesmo com suas limitações.

4 A INCAPACIDADE CIVIL DOS IDOSOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Compreendido a concepção jurídica de capacidade civil e da incapacidade civil, faz-se necessário compreender como estes institutos jurídicos estão interligados as pessoas idosos no ordenamento jurídico brasileiro.

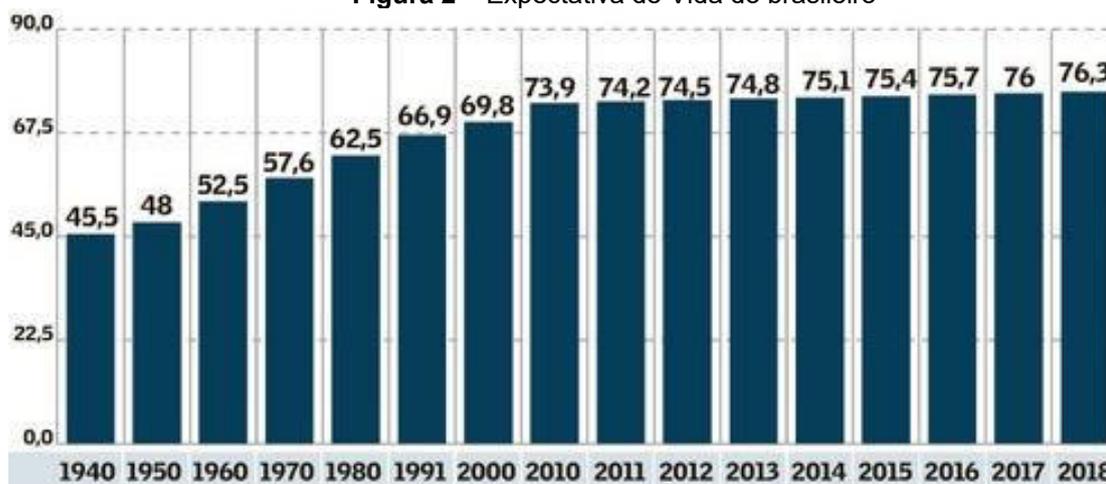
De acordo com o artigo 1º do Estatuto do Idoso, o conceito de idoso é toda a pessoa com idade superior ou igual a 60 anos. E a sociedade brasileira vem aumentando a cada ano esta parcela da população aumenta, conforme demonstrado na figura 1.



Fonte: IBGE (2022, *online*)

Assim, a cada ano que passa a parcela de idosos na sociedade brasileira aumenta, gerando um envelhecimento social, e por isso, deve-se ser desmitificado algumas situações envolvendo os idosos, a fim de combater o etarismo.

O envelhecimento no Brasil, conforme demonstrado na figura 2, vem de um processo histórico. Pois, havia uma expectativa de vida de 45,5 anos em 1940 enquanto em 2018 passamos a ter 76,3 anos.

Figura 2 – Expectativa de Vida do brasileiro

Fonte: IBGE (2019)

Segundo a ONU (2003, p. 35) “deve-se permitir a idosos que continuem realizando tarefas remuneradas enquanto desejam e possam fazê-lo produtivamente”. Assim, não deve restringir que a população idosa na inserção do mercado de trabalho, pois são tão aptos quanto as demais pessoas.

Enquanto o art. 26 do Estatuto do Idoso, expõe que “o idoso tem direito ao exercício da atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas”, assim o idoso poderá exercer atividades laborais desde que haja um respeito às limitações que sofre em decorrência de sua condição física, intelectual e psíquica, mas vale lembrar que nem todos os idosos sofrem dessa limitação. Desse modo, o Estatuto do Idoso vem para reforçar as capacidades civis das pessoas com mais de 60 anos, a fim de reforçar que não há limitações etárias.

Portanto, a legislação brasileira não trata a questão etária como uma incapacidade civil, embora haja algumas limitações como na escolha do regime de casamento. Pois, as incapacidades estão ligadas a saúde mental das pessoas e não questões cronológicas. Em complemento ao Código Civil, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que reformou o rol das incapacidades na lei, inovou ao aumentar a autonomia das pessoas que antes eram consideradas incapazes.

Conforme exposto ao longo deste trabalho, a legislação não impõe uma incapacidade aos idosos, pois a incapacidade absoluta é apenas aos menores de 16 anos, enquanto a incapacidade relativa está ligada ao discernimento e saúde mental, não havendo previsão para questões da idade avançada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A capacidade civil é uma questão fundamental no direito brasileiro, pois ela define a capacidade das pessoas para a prática de atos jurídicos. A capacidade civil está relacionada com a capacidade de direito e de fato de uma pessoa, ou seja, a possibilidade de adquirir e exercer direitos e obrigações. A capacidade de direito é inerente à pessoa e independe da capacidade de fato, que é a aptidão para praticar atos da vida civil.

A capacidade de fato é limitada a uma idade mínima, estado mental e outros fatores que podem afetar a capacidade de discernimento de uma pessoa. O Código Civil Brasileiro de 2002 estabelece que a capacidade civil começa aos 18 anos, mas pode ser antecipada em casos específicos, como no casamento ou pelo exercício de atividade profissional. O código também prevê a interdição de pessoas que não possuam plena capacidade de fato, como os menores de idade e os incapazes.

Portanto, não há o que se falar em incapacidade em decorrência puramente de uma idade avançada. De modo que atribuir uma incapacidade em decorrência é uma prática preconceituosa denominada etarismo.

A capacidade civil é um direito fundamental e deve ser respeitada em todas as suas dimensões. A proteção dos incapazes é uma responsabilidade do Estado e da sociedade como um todo, e deve ser assegurada por meio de políticas públicas e ações de conscientização. A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil em 2008, estabelece a necessidade de se promover a capacidade das pessoas com deficiência para a tomada de decisões autônomas. Esta convenção subsidiou a criação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que reformou o sistema de incapacidades do Código Civil e buscou reduzir as incapacidades absolutas e dar maior autonomia as pessoas. E com esta mudança, ocorrida em 2015, e reforçou que a idade avançada não tem relação com as incapacidades civis.

Nos termos do Estatuto da Pessoa Idosa, Lei nº 10.741/2003, aquela pessoa que tiver a idade igual ou superior 60 anos goza de todos os direitos fundamentais vinculados as pessoas humanas, de modo a assegurar todas as oportunidades e facilidades, para preservação assim a saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. Não havendo limitações em decorrência da idade, das suas capacidades civis.

Portanto, faz-se necessário conscientizar a sociedade quando a capacidade civil dos idosos a fim de desmistificar que são incapazes, por si só, de praticar os atos da vida civil. Devendo, expor a sociedade que as incapacidades estão ligadas a saúde mental das pessoas, que uma vez contatada a enfermidade será considerado incapaz, independentemente da idade.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Aline. **Capacidade jurídica e direitos humanos**. 1.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

ALMEIDA, Vitor. **A capacidade civil das pessoas com deficiência e os perfis da curatela**. 1.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

ANDRADE, Manuel Domingues de. **Teoria geral da relação jurídica**. Coimbra: Almedina, 1997.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de Direito Civil: Teoria Geral ao Direito Civil e Parte Geral**. vol. 1. 2. ed. 2019.

BARROS, Flaviane de Magalhães. **Incapacidade civil e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. In: *Direito à Inclusão: perspectivas sobre a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/Dnn/Dnn186.htm. Acesso em: 09 abr. 2023.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito de Família**. 4ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1955.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

BRASIL. **Lei Complementar nº 142**, de 08 de maio de 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp142.htm. Acesso em: 23 de Mai.2023.

BRASIL. Código Civil - **Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 20. Fev. 2023.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Organização de Sílvio de Salvo Venosa. São Paulo: Atlas, 2015.

BRASIL. **Constituição Federal**, de 10 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 maio 2023.

BRASIL. **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/pessoas-com-deficiencia/convencao-dos-direitos-da-pessoa-com-deficiencia>. Acesso em: 07 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 186**, de 09 de julho de 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Congresso/DLG/DLG-186-2008.htm. Acesso em: 20 maio 2023.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm. Acesso em: 20 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 20 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 3 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1984.

CABRAL, Umberlandia. **População cresce, mas número de pessoas com menos de 30 anos cai 5,4% de 2012 a 2021**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/34438-populacao-cresce-mas-numero-de-pessoas-com-menos-de-30-anos-cai-5-4-de-2012-a-2021#:~:text=A%20popula%C3%A7%C3%A3o%20total%20do%20pa%C3%ADs,39%2C8%25%20no%20per%C3%ADodo>. Acesso em: 10 nov. 2022

CAHALI, Francisco José. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

CARVALHO, Felipe Quintella Machado de. **TEIXEIRA DE FREITAS E A HISTÓRIA DA TEORIA DAS CAPACIDADES NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO**. 2013. 241 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2013.

CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **O Conteúdo Jurídico da Proteção de Deficiência Física Prevista no art. 93, da Lei n. 8.213/91**. Juris Plenum Previdenciária, Caxias do Sul: Plenum, n. 01, fevereiro/2013.

CHAVES, Antônio, Capacidade Civil, cit., in **Enciclopédia Saraiva do Direito**, v.13, p.7, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COSTA, José Augusto Fontoura. Teoria da Aparência e responsabilidade civil. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo, v. 6, p. 273-291, jul./set. 2016.

D'ALBUQUERQUE, Teila Rocha. **O estatuto da pessoa com deficiência e as novas perspectivas em torno da mudança da capacidade civil**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 31. ed. São Paulo: Saraiva

Educação, 2019.

EBERLE, Simone. **A capacidade entre o fato e o direito**. 3.ed. Porto Alegre: Safe, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; et al. **Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado artigo por artigo**. Salvador: JusPodivm, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. 16. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

FLICK, Uwe. **Uma introdução à pesquisa qualitativa**. 2. ed. Porto Alegre, Bookman, 2004

FREITAS, Augusto Teixeira de. **Esboço de Código Civil**. Rio de Janeiro: Tipografia Universal de Laemert, 1952.

GACLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. vol. único. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: parte geral**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 18 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. vol. 1. 16. ed. 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Parte geral, volume 1**. 14ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

GOVERNO DO PARANA. **Dicas para combater golpes financeiros contra pessoas idosas**. Disponível em: <https://www.justica.pr.gov.br/Pagina/Dicas-para-combater-golpes-financeiros-contrapessoas-idosas>. Acesso em: 10 de nov. de 2022

LIMONGI, Viviane Cristina de Souza. **A capacidade civil e o estatuto da pessoa com deficiência**. 1.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: Parte Geral**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MANICA, Sérgio Afonso. **CAPACIDADE CIVIL**. Disponível em: <https://www.diariodasleis.com.br/bdi/4682-capacidade-civil.html>. Acesso em: 20 maio 2023.

MARTINS-COSTA, Judith. A teoria da aparência no Código Civil brasileiro. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo, v. 6, p. 292-303, jul./set. 2016.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MENEZES, Joyceane Bezerra; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Desvendando o conteúdo da capacidade civil a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência**, 2016.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. São Paulo: Bookseller, 2000.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**: volume 1. 7. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2019.

ONU. **The convention on the rights of persons with disabilities: Training Guide**. N. 19. 2014. Disponível em: http://www.ohchr.org/Documents/Publications/CRPD_TrainingGuide_PTS19_EN%2. Acesso em: 02 maio 2023.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PINTO, Cristiano Vieira Sobral. **Direito Civil Sistematizado**. 12. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2020.

PRODANOV, Cleber Cristiano. FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do Trabalho Científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico**. 2. ed. Novo Hamburgo-RS: Ed. Feevale, 2013.

RAMOS, André Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014

REQUIÃO, Maurício. **Estatuto da pessoa com deficiência, incapacidades e interdição**. Salvador: Juspodivm, 2016.

RIZZARDO, Arnaldo. **Introdução ao Direito e Parte Geral do Código Civil**. 8. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2015. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito de Família**. V. 6. 27ª ed. atual. por Francisco José Cahali, com anotações ao novo Código Civil (Lei n. 10. 406, de 10-1- 2002). São Paulo: Saraiva, 2003.

SANCHEZ, Julio Cesar. **Direito Civil: Manual Doutrinário e Jurisprudencial**. 1. ed. Leme-SP: Mizuno, 2022.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil: Contemporâneo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SILVA, Claudio Henrique Ribeiro da. **Teoria das Incapacidades**, 2016.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Estatuto da pessoa com deficiência comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 6ª edição ver., atual. E ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**. 3ª ed. Vol. IV. São Paulo: Atlas, 2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: Direito de Família**. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. Vol. 01, 18. ed. 2018.

VIEIRA, Tiago. **CAPACIDADE E PERSONALIDADE: DO SENTIDO COMUM AO JURÍDICO**. Disponível em: <https://dissertandosobredireito.wordpress.com/tag/capacidade-civil-absoluta/>. Acesso em: 17 abr 2023.

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE PLÁGIO

DISCENTE: Amir Fadalallah Zakr

CURSO: Direito

DATA DE ANÁLISE: 23.05.2023

RESULTADO DA ANÁLISE

Estatísticas

Suspeitas na Internet: **5,52%**

Percentual do texto com expressões localizadas na internet [▲](#)

Suspeitas confirmadas: **5,21%**

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados [▲](#)

Texto analisado: **88,69%**

Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).

Sucesso da análise: **100%**

Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.

Analisado por Plagius - Detector de Plágio 2.8.5
sexta-feira, 23 de maio de 2023 19:50

PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho do discente **AMIR FADALALLAH ZAKR**, n. de matrícula **37633**, do curso de Direito, foi aprovado na verificação de plágio, com porcentagem conferida em 5,52%. Devendo o aluno fazer as correções necessárias.

Assinado digitalmente por: Herta Maria de A?ucena do Nascimento Soeiro
Razão: Faculdade de Educação e Meio Ambiente - FAEMA

(assinado eletronicamente)
HERTA MARIA DE AÇUCENA DO N. SOEIRO
Bibliotecária CRB 1114/11
Biblioteca Central Júlio Bordignon
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA